



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

DECISÃO SJAP-DIREF 179/2021

Trata-se da análise dos recursos (13956341) interpostos por **Gabriel Pinheiro Maciel** e **Michael Antonio De Souza Lima** contra o resultado preliminar do Processo Seletivo de Estágio da SJAP-2021 na área de Administração, Contabilidade e Direito, Edital nº 03/2021¹³²⁷⁷⁸⁸¹, de 24 de junho de 2021.

Inicialmente, importa ressaltar que todos os recursos foram interpostos tempestivamente e na forma adequada, tal como previsto no item 4.6 do Edital n. 03/2021¹³²⁷⁷⁸⁸¹.

A Comissão de Coordenação do Processo Seletivo, instituída pela Portaria Diref 97/2021¹³²⁵⁶⁹⁴⁶ manifestou-se pelo **não provimento** dos recursos, do qual transcrevo os seguintes trechos:

Recurso 01: Na classificação dos candidatos da relação preliminar provavelmente foi adotado como critério a pontuação mínima de 50% nas questões objetivas, logo 10 questões certas, e 50% na questão discursiva. No entanto, a leitura do item 4.5 do edital dá a entender inequivocamente que é considerado aprovado todos aqueles que obtiverem 50% da pontuação dos pontos possíveis na prova como um todo, sendo 12,5 de 25 pontos, conjugando a prova objetiva e discursiva. O problema hermenêutico reside no item 4.5 do edital de abertura em que consta: “Será considerado aprovado o candidato que atingir o mínimo de 50%, dos pontos possíveis da prova (objetiva e discursiva)”. Partindo da análise técnica, uma das funções do parêntese é isolar e enquadrar no período uma indicação acessória de um termo anteriormente exposto, e no trecho apresentado é usado para esclarecer que o termo “prova” abrange a prova objetiva e a prova discursiva, para enfim termos consciência de que esses 50% de pontos possíveis são da prova como um todo, ou seja, trata-se de 25 pontos possíveis (20 pontos da prova objetiva e 5 pontos discursiva) e aprovado aqueles que obterem metade dessa pontuação, sendo 12,5. Diante disso, ainda que considerarmos que a comissão organizadora que elaborou o edital do processo seletivo tenha sua própria interpretação, prova-se nessa situação que cabe outra visão adequada do mesmo texto que permitiu uma perspectiva de aprovação diversa da estabelecida pelos organizadores do exame. Imperioso expor qual o significado e os prejuízos para os candidatos por essa ambiguidade de interpretações, pois a administração deve adotar critérios muito precisos quanto ao mínimo de acertos para que os participantes avancem nos processos seletivos, e com base nisso os candidatos guiam seus estudos na busca do mínimo para aprovação com o melhor desempenho possível como na dedicação em matérias com maior número de questões, disciplinas que serão consideradas a sua maior pontuação em caso de empate, além daquelas que são estritamente necessárias para o exercício das funções a que concorre, e se no momento classificação o critério de aprovação for diverso do que o candidato efetivamente observou no edital, será indevidamente prejudicado, devendo-se adotar uma decisão favorável aos participantes ao resolver essa controvérsia. Nessa esteira pactua o entendimento dos tribunais brasileiros, citando a seguir algumas decisões que indicam a ideia supracitada: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 2 - In casu, não se trata de revisão dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, mas, sim, de dar ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. (RMS 28854 / AC, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, STJ. 09/06/2009.)”; “AGRAVO

REGIMENTAL. EDITAL PASSÍVEL DE DUPLA INTEPRETAÇÃO. 2. Sendo o edital passível de dupla interpretação, deve ser interpretado em favor do candidato [...] (TRF-1 - AGAMS: 17775 DF 0017775-33.2009.4.01.3400, Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data de Julgamento: 09/03/2011, Quinta Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.284 de 25/03/2011)”; “AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. II. Entende-se, na espécie, que a interpretação do edital deve ser em favor do candidato, em atenção ao princípio da razoabilidade. (TJ-MA - AGR: 360322010 MA, Relator: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO. Data de Julgamento: 04/02/2011)”. Diante das razões de fato e de direito supramencionados, apresento este recurso pela ampliação da lista de candidatos habilitados dos cursos de administração, contabilidade e direito, com a classificação de todos os candidatos que obtiveram, no mínimo, somados a pontuação da prova objetiva e discursiva, 12,5 pontos.

Observações quanto ao recurso 01: Conforme item 4.4.2: *Somente será corrigida a questão discursiva dos candidatos que obtiveram 50% dos pontos da prova objetiva. Os candidatos que não atingirem esse percentual serão automaticamente eliminados do certame.* Por tanto a obtenção de nota superior à 50% da prova objetiva é critério indispensável para correção da prova discursiva.

Recurso 02: Solicito a revisão do resultado preliminar do Processo Seletivo para Estágio, no qual eu concorro a ampla concorrência, obtive a nota final de 15 pontos o que me fez empatar com mais duas candidatas conseguindo a 6º colocação. Gostaria de saber qual foi o critério de desempate utilizado como estabelecido no edital e, por conseguinte, isso prejudicaria a minha vaga no processo seletivo..

Observações quanto ao Recurso 02: Critérios de desempate, conforme item 7.2, 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 do Edital 03/2021¹³²⁷⁷⁸⁸¹:7.2. *Em caso de empate, será priorizado(a) o(a) candidato(a) que: 7.2.1. tiver cumprido a maior parte do curso; 7.2.2. tiver mais idade; 7.2.3. tiver maior carga horária de serviço voluntário no judiciário.* A colocação do candidato não prejudicará a sua convocação.

Ante todo o exposto, acolho as observações elaboradas pela Comissão de Apoio 13956358 a fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso 01 interposto pelo candidato/estudante **Gabriel Pinheiro Maciel** e ao recurso 02 interposto pelo candidato/estudante **Michael Antonio De Souza Lima**, por inexistirem elementos aptos a justificar a alteração do resultado/classificação.

Notifiquem-se os recorrentes.

À Comissão de Apoio para proceder à divulgação do resultado definitivo do Processo Seletivo de Estágio da SJAP-2021 nas áreas de direito, administração e contabilidade.

Publique-se.

JUCÉLIO FLEURY NETO

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Jucelio Fleury Neto, Diretor do Foro**, em 10/09/2021, às 21:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13958266** e o código CRC **7DF26F12**.

